



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
BOM JESUS



PIAUI - 1990

PREÂMBULO

Alicerçados na Fé em DEUS, nós Vereadores, representantes do povo Bonjesuense, reunidos em Assembléia Constituinte Municipal para defender e preservar o respeito aos direitos fundamentais do homem, buscando o bem comum na procura da justiça social, com esperança de que seja posta em prática por todos os filhos desta terra, promulgamos a seguinte Lei Orgânica.



Bom Jesus(PI), 05 de abril de 1.990

JOSÉ PEQUENO DIÓGENES
Presidente

FRANCISCO PITOMBEIRA DIAS
Vice-Presidente

QUERINA ISABEL F. DA FONSECA
1.ª Secretária

JOAQUIM BORGES PARENTE
Relator

THOMAZ NEGREIROS NETTO
Presidente da Comissão Especial

IVALDO FELÍCIO BORGES
Vice-Presidente da Comissão Especial

JOSÉ PEREIRA DA FONSECA
Tesoureiro

ANTONIO LUIZ DOS SANTOS
2.º Secretário

BENEDITO PEREIRA FILHO
Sub-Relator

COLABORADORES

Dr. Erasmo Lima Bezerra

Profa. Maria Emília da Costa Araújo Santos

Prof. Joaquim Santos Piauilino

SUMÁRIO

TÍTULO I – DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	03
CAPÍTULO I – Do Município	03
SEÇÃO I – Disposições Gerais	03
SEÇÃO II – Da Divisão Administrativa do Município	03
CAPÍTULO II – Da Competência do Município	05
SEÇÃO I – Da Competência Privativa	05
SEÇÃO II – Da Competência Comum	08
SEÇÃO III – Da Competência Suplementar	09
CAPÍTULO III – Das Vedações	09
TÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	13
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo	13
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal	13
SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara Municipal	14
SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal	19
SEÇÃO IV – Dos Vereadores	22
SEÇÃO V – Do Processo Legislativo	24
SEÇÃO VI – Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	27
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo	28
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito	28
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito	31
SEÇÃO III – Da Perda e Extinção do Mandato	33
SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	34
SEÇÃO V – Da Administração Pública	35
SEÇÃO VI – Dos Servidores Públicos	38
SEÇÃO VII – Da Segurança Pública	40
TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	41
CAPÍTULO I – Da Estrutura Administrativa	41
CAPÍTULO II – Dos Atos Municipais	42
SEÇÃO I – Da Publicidade dos Atos Municipais	42
SEÇÃO II – Dos Livros	43
SEÇÃO III – Dos Atos Administrativos	43
SEÇÃO IV – Das Proibições	44
SEÇÃO V – Das Certidões	45
CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais	45

SEÇÃO I – Das Licitações	47
CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais	48
CAPÍTULO V – Da Administração Tributária Financeira	49
SEÇÃO I – Dos Tributos Municipais	49
SEÇÃO II – Da Receita e da Despesa	51
SEÇÃO III – Do Orçamento	52
TÍTULO IV – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	57
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	57
CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social	58
CAPÍTULO III – Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto	60
CAPÍTULO IV – Da Política Urbana	64
CAPÍTULO V – Da Política Agrícola e Fundiária	66
CAPÍTULO VI – Do Meio Ambiente	67
TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	69

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I Do Município

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 1.º — O Município de Bom Jesus, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adota, observados os princípios constitucionais Federal e Estadual, votadas e aprovadas por sua Câmara Municipal.

Art. 2.º — São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único — São símbolos do Município de Bom Jesus a bandeira e o hino, representativos da sua cultura e história.

Art. 3.º — Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4.º — À sede do Município dá-se-lhe o nome de Bom Jesus que tem a categoria de cidade, com limites definidos na RESOLUÇÃO PROVINCIAL N.º 397 de 17 de dezembro de 1855.

SEÇÃO II Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5.º — O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6.º nesta Lei Orgânica.

§ 1.º — A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispen-

sada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do art. 6.º desta Lei Orgânica.

§ 2.º — A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3.º — O Distrito terá o nome da respectiva sede, ou poderá ser modificada, mediante consulta plebiscitária à população da área interessada, cuja categoria será a de vila.

Art. 6.º — São requisitos para a criação de Distrito:

I — população, aleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida para criação de Município;

II — existência, na povoação-sede, de, pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único — A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo dar-se-á mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa de população;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão, do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7.º — Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I — evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II — dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III — na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenha condições de fixidez;

IV — é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único — As divisas distritais serão descritas trechos a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8.º — A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9.º — A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II Da Competência do Município

SEÇÃO I Da Competência Privativa

Art. 10 — Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I — legislar sobre assuntos de interesse local;
- II — suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III — elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV — criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino, fundamental;
- VI — elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII — instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII — fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX — dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X — dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI — organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII — organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII — planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV — estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

XV — conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI — cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, ao trabalho, à segurança, aos bons costumes, que possam perturbar ou prejudicar o silêncio ou conforto da zona urbana, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII — estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII — adquirir bens, inclusive mediante desapropriação através de avaliadores nomeados pelo Juiz de Direito da Comarca;

XIX — regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX — regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de paradas dos transportes coletivos;

XXI — fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII — conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII — fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV — disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV — tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXVI — sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII — prover sobre a limpeza das vias públicas e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza, em área designada, atendendo os requisitos da saúde pública;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, tornando obrigatório o controle de óbito;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia, observando o inciso XVI deste artigo;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de venda; peso, medida e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública.

XXXVIII – regulamentar os serviços de carros de aluguel inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – inspecionar os animais a serem abatidos para o consumo público;

XL – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XLII — realizar serviços de Assistência Social, diretamente por meio de Instituições Privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei Municipal.

§ 1.º — As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reserva de área destinada a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2.º — A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá na organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II Da Competência Comum

Art. 11 — É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I — zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II — cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III — proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV — impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artísticos ou cultural;
- V — proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII — preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX — promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XI — estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XIII — promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vias de sua população.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 12 — Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único — A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 13 — Ao Município é vedado:

I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II — recusar fé aos documentos públicos;

III — criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV — subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de co-

ção, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir imposto sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal.

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIII – estabelecer a diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

XIV – assumir por qualquer forma compromissos financeiros para a execução de programas ou projetos, 60 (sessenta) dias antes

do término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária, salvo nos casos de Calamidade Pública.

§ 1.º — A vedação do inciso XII, **a**, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2.º — As vedações do inciso XII, **a**, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3.º — As vedações expressas no inciso XII, alíneas **b** e **c**, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4.º — As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 14 — O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 — A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com o mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1.º — São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I — a nacionalidade brasileira;
- II — o pleno exercício dos direitos políticos;
- III — o alistamento eleitoral;
- IV — o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V — a filiação partidária;
- VI — a idade mínima de dezoito anos; e
- VII — ser alfabetizado.

§ 2.º — O número de vereadores será fixado pela JUSTIÇA ELEITORAL, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal.

Art. 16 — A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º — As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2.º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno.

§ 3.º — A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I — pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II — pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III — pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV — pela Comissão Representativa da Câmara conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

§ 4.º — Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.

Art. 17 — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 19 — As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 35, XVI, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto destinado a outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de 2/3 (dois terços), da Câmara, no ato de verificação da ocorrência.

Art. 20 — As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21 — As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único — Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 22 — A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1.º — A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2.º — O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3.º — Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4.º — Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5.º — A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 6.º — No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 — O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 — A Mesa da Câmara se compõem do Presidente, Vice-Presidente, Tesoureiro, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1.º — Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2.º — Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso assumirá à Presidência.

§ 3.º — Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25 — A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1.º — Às comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I — discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;

II — realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;

III — convocar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV — receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V — solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI — exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2.º — As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3.º — Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4.º — As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 — A Maioria, a Minoria e as representações partidárias com um número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da casa, terá um Líder e Vice-Líder.

§ 1.º — A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritária e minoritária ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2.º — Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27 — Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único — Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 — À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I — sua instalação e funcionamento;

II — posse de seus membros;

III — eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV — número de reuniões mensais;

V — comissões;

VI — sessões;

VII — deliberações;

VIII — todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 — Por deliberação da maioria de seus membros a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único — A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 30 — O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 — A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 — À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I — tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II — propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III — apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV — promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V — representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI — contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

VII — Requerer junto ao Executivo Municipal, os recursos destinados ao pagamento das despesas da Câmara.

Art. 33 — Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I — representar a Câmara em juízo e fora dele;

II — dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III — interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV — promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V — promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI — fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII — autorizar as despesas da Câmara;

VIII — representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX — solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X — manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI — encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34 — Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I — instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas;

II — autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III — votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV — deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V — autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

VI — autorizar a concessão de serviços públicos;

VII — autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII — autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX — autorizar a alienação de bens imóveis;

X — autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI — criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII — criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII — aprovar o Plano Diretor Desenvolvimento Integrado;

XIV — autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV — delimitar o perímetro urbano;

XVI — autorizar a alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos municipais;

XVII — estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

Art. 35 — Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

- I – eleger sua Mesa;
- II – elaborar o Regimento Interno;
- III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, por necessidade do serviço;
- VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
 - b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
 - c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;
- XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XV — criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XVI — conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XVII — solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII — julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX — fixar, observado o que dispõem os Art. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2.º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, observando:

a) o período de fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores se encerrará quinze dias antes das respectivas eleições municipais;

b) prevalecerão para a legislatura subsequente os critérios de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores vigentes em dezembro do último exercício devidamente atualizados, desde que a Câmara Municipal não exercite a sua competência.

Art. 36 — Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I — reunir-se ordinariamente 3 vezes por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II — zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III — zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV — autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 20 (vinte) dias;

V — convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1.º — A comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2.º — A comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 37 — Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 — É vedado ao Vereador:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço, salvo quando o contrato obdecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica;

II — desde a posse:

a) ocupar cargo, ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad natum", salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 39 — Perderá o mandato o Vereador:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III — que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1.º — Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2.º — Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3.º — Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40 — O Vereador poderá licenciar-se:

I — por motivo de doença;

II — para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III — para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1.º — Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no Art. 38, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2.º — Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3.º — O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4.º – A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5.º – independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6.º – Na hipótese do § 1.º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos da vaga ou de licença.

§ 1.º – O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2.º – Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o **quorum** em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 42 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos legislativos.

Art. 43 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1.º – A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2.º – A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3.º — A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 44 — A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 45 — As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único — Serão leis complementares, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I — Código Tributário do Município;

II — Código de Obras;

III — Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV — Código de Posturas

V — lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VI — lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII — lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Art. 46 — São de Iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I — criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II — servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III — criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV — matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único — Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 — É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham;

I — autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II — organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único — Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores da Câmara.

Art. 48 — O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1.º — Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 90 (noventa) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2.º — Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3.º — O prazo do § 1.º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 49 — Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1.º — O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2.º — O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3.º — Decorrido o prazo do parágrafo 1.º, o silêncio do Prefeito importará sansão.

§ 4.º — A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5.º — Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6.º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 1.º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvados os projetos de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

Art. 7.º — A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3.º e 5.º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo, se este deixar escoar, em tal prazo deverá fazê-lo o Vice-Presidente da Câmara em 96 (noventa e seis) horas.

Art. 50 — As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1.º — Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianual e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2.º — A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3.º — O decreto legislativo poderá determinar a apresentação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 — Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único — Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 — A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53 — A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo instituídos em lei.

§ 1.º — O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento

das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2.º — As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3.º — Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4.º — As contas relativas à aplicação dos recursos transitados pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54 — O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I — criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realidade da receita e despesa;
- II — acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III — avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV — verificar a execução dos contratos.

Art. 55 — As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II Do Poder Executivo

SEÇÃO I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56 — O Poder Executivo municipal é exercido pelo Prefei-

feito, auxiliado pelos Secretários municipais ou Diretores equivalentes.

São condições de elegibilidade do Prefeito e Vice-Prefeito do Município:

- I — A nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;
- II — Pleno exercício dos direitos políticos;
- III — O domicílio eleitoral na circunscrição do município pelo prazo estabelecido em lei;
- IV — A filiação partidária;
- V — Idade mínima de vinte e um anos;
- VI — Ser alfabetizado.

Parágrafo Único — Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1.º do art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 57 — A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1.º — A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2.º — Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver o maior número de votos, não computado os em branco e os nulos.

§ 3.º — Na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescendo, em mais de um candidato com a mesma votação, será considerado o candidato eleito o mais idoso.

Art. 58 — O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1.º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único — Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 59 — Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1.º — O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2.º — O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 60 — Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único — O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 61 — Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I — ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II — ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62 — O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, que terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 63 — O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 20 (vinte) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1.º — O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I — impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovado;

II — em gozo de férias;

III — a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2.º — O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3.º — A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX, do art. 35, desta Lei Orgânica.

Art. 64 — Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único — O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO II Das Atribuições do Prefeito

Art. 65 — Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 66 — Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I — a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II — representar o Município em Juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII — fazer publicar os atos oficiais;

XIV — prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido

e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — prover os serviços e obras da administração pública;

XVI — superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII — Colocar à disposição da Câmara, quando requerido, os recursos destinados ao pagamento das suas despesas, compreendendo, inclusive os créditos suplementares e especiais, até o 3.º (terceiro) dia útil, após o recebimento do Fundo de Participação do Município.

XVIII — aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX — resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX — oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI — convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII — aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII — apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV — organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV — contrair empréstimos, realizar operações de créditos e firmar convênios mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI — providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII — organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII — desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX — conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

- XXX — providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI — estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII — solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII — solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 20 (vinte) dias;
- XXXIV — adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV — publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XXXVI — decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que o justifique;
- XXXVII — comparecer a Câmara obrigatoriamente por ocasião da abertura da sessão legislativa, apresentando mensagem e plano de governo, expondo a situação do Município e solicitando as providências às que julgar necessárias;
- XXXVIII — realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.
- Art. 67 — O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XII e XXIV, do Art. 66.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68 — É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 82, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

§ 1.º — É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2.º — A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1.º importará em perda do mandato.

Art. 69 — As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 70 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 71 – São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 72 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos arts. 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 73 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – os Subprefeitos.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 74 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 75 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 76 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III — apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV — comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1.º — Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2.º — A infringência ao item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 77 — Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

Art. 78 — A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo Único — Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

I — cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II — fiscalizar os serviços distritais;

III — atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranhas às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;

IV — indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V — prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 79 — O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 80 — Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, estendendo-se a exigência ao respectivo cônjuge.

SEÇÃO V

Da Administração Pública

Art. 81 — A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I — os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III — o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV — durante o prazo improrrogável previsto no edital e convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V — os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI — é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII — o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII — a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX — a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X — a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII — os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII — é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do servidor público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 83, § 1.º desta Lei Orgânica;

XIV — os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão

são de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV — os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, III § 2.º, I, da Constituição Federal;

XVI — é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII — a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII — a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX — somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX — depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI — ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1.º — A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

§ 2.º — A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 3.º — As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4.º — Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5.º — A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6.º — As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 82 — Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I — tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II — investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III — investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV — em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V — para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI Dos Servidores Públicos

Art. 83 — O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1.º — A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais

ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2.º — Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7.º, I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, e XXX e o Art. 19, das D. T. da Constituição Federal.

§ 3.º — A lei assegurará à servidora gestante mudança de função nos casos em que recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função.

Art. 84 — O servidor será aposentado:

I — por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos:

II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III — voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviços, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º — Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2.º — A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4.º — Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos

aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5.º — O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 85 — São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1.º — O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2.º — Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo posto em disponibilidade.

§ 3.º — Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII Da Segurança Pública

Art. 86 — O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1.º — A lei complementar de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2.º — A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 87 — A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotados de personalidade jurídica própria.

§ 1.º — Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2.º — As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta no Município se classificam em:

I — autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II — empresa pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III — sociedade de economia mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV — fundação pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3.º — A entidade de que trata o inciso IV do § 2.º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Regimento Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 88 — A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1.º — A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2.º — Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3.º — A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 89 — O Prefeito fará publicar:

I — diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II — mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III — mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV — anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

Dos Livros

Art. 90 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, os de:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – cópia de correspondência oficial expedida;
- VI – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contratos de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registro de loteamento aprovados;
- XIV – registro de imóveis pertencentes ao município.

§ 1.º – Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2.º – Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

Art. 91 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I – DECRETO, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
 - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
 - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilização pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação do regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;

l) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II – PORTARIA, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – CONTRATO, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores de caráter temporário, nos termos do art. 81, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 92 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 93 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá

contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 94 — A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único — As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III Dos Bens Municipais

Art. 95 — Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo Único — Os bens do Patrimônio Municipal não poderão ser objeto de doação, venda ou alienação, salvo se por autorização da Câmara, contida em leis específicas aprovada por o mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Art. 96 — Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que, a qualquer título pertencem ao município.

Art. 97 — Pertencem ao município as terras devolutas que se localizam dentro da linha do patrimônio municipal.

Art. 98 — Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 99 — Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I — pela sua natureza;

II — em relação a cada serviço.

Parágrafo Único — Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 100 — O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1.º — A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2.º — A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 101 — A aquisição de bens móveis e imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização Legislativa.

Art. 102 — É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Parágrafo Único — É proibida a alienação de bens pertencentes ao patrimônio municipal e de suas entidades de administração indireta e fundacional no período de cento e oitenta dias que preceda a posse do Prefeito Municipal.

Art. 103 — O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1.º — A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1.º do art. 100 desta Lei Orgânica.

§ 2.º — A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3.º — A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 104 — Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 105 — A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

SEÇÃO I Das Licitações

Art. 106 — As licitações para compras, obras e serviços regem-se, na administração direta e nas autarquias, pelo que dispõe a Legislação Federal, Estadual e esta lei.

Art. 107 — As licitações são dispensáveis nas compras ou execução de obras ou serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor da maior unidade de referência vigente no país.

§ 1.º — deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

I — concorrência:

a) para compra: quinze dias;

b) para obras e serviços: quarenta e cinco dias.

II — tomada de preços: oito dias;

III — convite: três dias.

§ 2.º — Os prazos previstos nos itens I e II do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até às dezoito horas. Se o vencimento ocorrer em sábado, domingo, feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

Art. 108 — As licitações realizadas pelo Município observarão os limites que a lei estabelecer.

Parágrafo Único — A unidade de referência a que se refere o art. 107, é a maior unidade mensal vigente no país.

Art. 109 — Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos no art. 107, para compras e contratação de serviços.

§ 1.º — Entre as modalidades da licitação para alienação, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

§ 2.º — Nos casos em que esta lei expressamente exija concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 110 — nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I — a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II — Os pormenores para a sua execução;

III — os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV — os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectivas justificação;

§ 1.º — Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2.º — As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 111 — A permissão de serviço público a título precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de ocorrência pública.

§ 1.º — Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2.º — Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3.º — O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4.º — As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 112 — As tarifas de serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 113 — Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 114 — O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 115 — São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 116 — São de competência do Município os impostos sobre:

I — propriedade predial e territorial urbana;

II — transmissão, **inter vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, e bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III — vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV — serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1.º — O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2.º — O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3.º — A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 117 — As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 118 — A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 119 — Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

Art. 120 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II
Da Receita e da Despesa

Art. 121 — A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 122 — Pertencem ao Município:

I — o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III — 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV — 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 123 — A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único — As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 124 — Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1.º — Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2.º — Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 125 — A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 126 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 127 — Nenhuma lei que crie ou aumente despesas será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 128 — As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 129 — A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único — O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 130 — Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II — examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1.º — As emendas serão apresentadas na Câmara na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2.º — As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida; ou

III — sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3.º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 131 — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 132 — O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1.º — O não cumprimento do disposto na **caput** deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2.º — O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 133 — A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 134 — Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 135 — Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art. 136 — O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianual de investimentos.

Parágrafo Único — As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 137 — O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 138 — O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I — autorização para abertura de créditos suplementares;

II — contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos de lei.

Art. 139 — São vedadas:

I — o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesa ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os Arts. 158 e 159 da Constituição Federal a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo Art. 163, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no Art. 138, II, desta Lei Orgânica;

V — a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI — a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII — a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII — a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir o déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 131 desta Lei Orgânica.

IX — a instituição de fundos e qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1.º — Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2.º — Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3.º — A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 140 — Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

Art. 141 — As despesas com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderão exceder os limites estabelecidos e, lei complementar.

Parágrafo Único — A concessão de qualquer vantagens ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 142 — O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 143 — A intervenção do Município, no domínio econômico, terá, principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

I — O Município estimulará, através de incentivos e nos termos da lei, implantação de programas que atendam a necessidade de profissionalização da mulher e sua inserção no mercado de trabalho em condições de igualdade;

II — Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

- a) fomentar a livre iniciativa;
- b) dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal;
- c) eliminar entraves burocráticos, concedendo licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante.

III — O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- a) orientação e gratuidade da assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- b) criação de órgãos para a defesa do consumidor, atuando em consonância com a União e o Estado.

Art. 144 — O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 145 — O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 146 — O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único — São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

Art. 147 — O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único — A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 148 — O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 149 — Fica o Município, obrigado a contribuir com 60% (sessenta por cento) do valor dos registros de nascimento e óbito, gratuitos, para as pessoas reconhecidamente pobres, ficando o restante, ou seja 40% (quarenta por cento), por conta da Justiça Gratuita na forma da lei.

CAPÍTULO II

Da previdência e Assistência Social

Art. 150 — O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§ 1.º — Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2.º — O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

§ 3.º — Deverá o Município implantar programas de prevenção e atendimentos especializado aos portadores de deficiência física sensorial e mental.

Art. 151 — Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 152 — As ações e serviços de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, da União e do Estado, e constituem um sistema único, conforme diretrizes estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 153 — Sempre que possível, o Município promoverá:

I — formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário e programas pela imprensa falada e escrita;

II — serviços hospitalares e dispensários, cooperado com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III — combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV — combate ao uso de tóxico;

V — serviços de assistência à maternidade e à infância;

VI — treinamento a parteira da zona rural e agentes de saúde do município;

VII — comissão para atender os problemas de saúde com outras instituições;

VIII — mecanismo de assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida.

Parágrafo Único — Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 154 — Compete ao Município primorizar o atendimento sanitário básico, tais como:

I — destino adequado do lixo e dos objetos humanos;

II — remanejamento das máquinas industriais que afetem a saúde pública das áreas residenciais para o distrito industrial;

III — execuções de obras de esgotos para escoamento de águas servidas e pluviais;

IV — exigência de instalações higiênicas adequadas para a comercialização da carne.

V — construção de obras com instalações higiênicas adequadas para o abate de bovinos, suínos e caprinos, a serem comercializados na sede do Município.

Art. 155 — O Município construirá Centro de Saúde nos bairros periféricos da cidade.

Art. 156 — A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único — Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 157 — O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

CAPÍTULO III

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 158 — O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1.º — Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2.º — A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3.º — Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual disposta sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4.º — Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas entre outras, as seguintes medidas:

I — amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II — ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III — estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV — colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V — amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI — colaboração com a União, com o Estado e com outro Município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequados de permanente recuperação.

Art. 159 — O Município estimulará, por meio de incentivos fiscais, ou diretamente, mediante subsídios consignados em seu orçamento anual, o acolhimento ou a guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonado, ou à pessoa idosa necessitada.

Art. 160 — Os programas sócio-educativos, destinados aos carentes e a proteção à pessoa idosa, de responsabilidade de entidades beneficentes sem fins lucrativos, receberão apoio técnico ou financeiro do Município.

Art. 161 — Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano, bastando para comprovar a idade do beneficiário qualquer documento de identidade civil.

Art. 162 — O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1.º — Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2.º — A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos técnicos que compõem a comunidade local.

§ 3.º — À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4.º — Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 163 — O dever do Município com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

I — ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II — progressiva extensão da obrigatoriedade de gratuidade ao ensino médio;

III — atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV — atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V — acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

VI — oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII — atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII — atendimento educacional e manutenção da Escola Agrícola de 1.º grau;

IX — o calendário escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas dos alunos;

X — os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico e ambiente.

§ 1.º — O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2.º — O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3.º — Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 164 — O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 165 — O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1.º — O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável;

§ 2.º — O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

§ 3.º — O Município orientará e estimulará, por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Art. 166 — O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I — cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II — autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 167 — Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I — comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II — assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1.º — Os cursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 168 — O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridades no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 169 — O Município manterá o professorando municipal em nível econômico, social e moral á altura de suas funções, proporcionando:

- I — Piso salarial profissional, não inferior ao salário mínimo vigente do País, proporcional à carga/horária;
- II — ingresso no Magistério por concurso público;
- III — treinamento periódico;

Art. 170 — A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 171 — O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transerência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 172 — É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 173 — O Município fomentará práticas desportivas formais e informais, como direito de cada um, observados:

I — autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II — destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III — tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional;

IV — proteção e incentivo às manifestações desportivas de caráter local.

Parágrafo Único — O Poder Público Municipal incentivará o lazer como forma de promoção e social.

CAPÍTULO V Da política Urbana

Art. 174 — A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º — O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2.º — A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3.º — As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4.º — No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I — a regularização e a urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mas respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos;

II — a participação popular, na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;

III — a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

IV — a criação ou preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário;

V — a destinação de áreas para a implantação de distritos industriais com garantia de respeito ao meio ambiente.

VI — nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se efetivará sem a prévia garantia de assentamento em local adequado.

Art. 175 — O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

§ 1.º — O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I — parcelamento ou edificação compulsória;

II — imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III — desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2.º — Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 176 — São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregado no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos

Art. 177 — Aquele que possuir como sua área urbana até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1.º — O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2.º — Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 178 — Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 179 — A política agrícola, visando a fixação do homem no campo, ao incremento da produção e produtividade, e à melhoria das condições socio-culturais do rurícola sua coordenação unificada, com prioridade aos pequenos e médios produtores.

§ 1.º — O planejamento e a execução da política agrícola municipal terá a participação efetiva dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte.

§ 2.º — Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

Art. 180 — As ações do Poder Público, de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de posses consolidadas, observado o requisito de cumprimento da função social da propriedade, observada os arts. 184 e 186 da Constituição Federal.

Art. 181 — O Município poderá destinar suas terras devolutas, de acordo com a política agrícola da União e com o plano nacional de reforma agrária, observados os arts. 188 e 191 da Constituição Federal.

§ 1.º — A destinação dos imóveis será feita através do instituto jurídico da concessão de direito real de uso, inegociáveis os títulos pelo prazo de 10 (dez) anos.

§ 2.º — Não se fará concessão se o beneficiário, pessoa natural ou jurídica, não evidenciar disponibilidade de recursos técnicos e financeiros capazes de tornar a área economicamente produtiva dentro de seus fins, no prazo de até cinco anos.

Art. 182 — Incluem-se entre os bens do município, as sobras de terras decorrentes de divisões demarcatórias e as terras devolutas que estejam dentro do perímetro territorial do município, ressalvadas as que estiverem no domínio da União ou do Estado, definidas em leis específicas ou legalmente arrecadadas e discriminadas.

Art. 183 — As terras que pertençam ao município só poderão ser objeto de usucapião, quando estas estiverem sob posse, domínio e exploração do requerente ou seus antecessores por mais de 20 (vinte) anos, a não ser no caso de usucapião especial já especificado em lei.

CAPÍTULO VII Do meio Ambiente

Art. 184 — Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1.º — Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II — preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III — definir, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV — exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V — controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI — promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII — proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII — preservar áreas das nascentes dos riachos perenes, no Município;

IX — reservar área para implantação de zoológico;

X — não será permitida ou será embargada a execução de obra que não se ajuste às exigências de preservação, que comprometa a recuperação ou que agrave a agressão ao meio ambiente.

§ 2.º — Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3.º — As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 185 — Incumbe ao Município:

I — auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II — adotar medidas para assegurar a celeridade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos de lei, os servidores faltosos;

III — facilitar no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 186 — É lícito a qualquer cidadão obter informações certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 187 — Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 188 — O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único — Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou Nação.

Art. 189 — Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único — as associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 190 — Até à promulgação da lei complementar referida no art. 141 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despende

com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 191 — Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 192 — Todo Ex-Prefeito, que tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade e não estiver exercendo função eletiva, terá direito a uma pensão vitalícia, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do Prefeito, não podendo o valor ultrapassar, 3 (três) salários mínimos.

Art. 193 — O(a) esposo(a) do(a) Vereador(a) quando este vier a falecer em pleno exercício do mandato, terá direito a uma pensão vitalícia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento do Vereador, não podendo o valor ultrapassar 3 (três) salários mínimos.

Art. 194 — O(a) Vereador(a) que estiver em pleno exercício do seu mandato, e ficar inválido(a) sem condições de exercer comprovadamente suas funções, terá direito a uma pensão vitalícia de 50% (cinquenta por cento) dos seus vencimentos.

Art. 195 — O Prefeito Municipal que no pleno exercício do cargo, vier falecer, a sua legítima esposa, terá direito a uma pensão vitalícia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do subsídio do chefe do Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o valor de 3 (três) salários mínimos.

Art. 196 — O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que estiverem no exercício de seu mandato, terão direito a tratamento de saúde em caso de doenças graves, por conta do município.

Art. 197 — Fica o Prefeito autorizado a promover o levantamento da área correspondente de todo o território municipal definindo os limites intermunicipais dentro do prazo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado a critério da Câmara Municipal.

Art. 198 — O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 199 — O Município terá o prazo de 18 (dezoito) meses para instituir o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos de que trata o art. 83, desta Lei Orgânica a partir da data da promulgação desta lei.

Art. 200 — Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PRELIMINAR

Assim como se lê em DEUS, nos versículos seguintes, no 5º versículo, refere-se ao Anjo Gabriel, enviado por Deus para trazer a mensagem do nascimento do filho de Maria, quando o seu espírito se uniu ao espírito do Anjo. Assim, quando se lê em DEUS, nos versículos seguintes, no 6º versículo, refere-se ao Anjo Gabriel, enviado por Deus para trazer a mensagem do nascimento do filho de Maria, quando o seu espírito se uniu ao espírito do Anjo.

1911

Alternativa